



PARECER JURÍDICO N.º 121/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 06/11/2025

Ementa: Projeto de Lei n.º 064/2025 - *“Dá nova redação à lei municipal n.º 5.340, de 12 de abril de 2011, que institui a política municipal de segurança alimentar e nutricional”, define os componentes municipais do SISAN e dá outras providências*. Organização da Administração Pública.

Subementa: Constitucionalidade – Deferimento.

I - DA SÍNTESE

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 064/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, cuja ementa assim dispõe *“Dá nova redação à lei municipal n.º 5.340, de 12 de abril de 2011, que institui a política municipal de segurança alimentar e nutricional”, define os componentes municipais do SISAN e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei decorreu da adesão do Município de Varginha/MG ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, formalizada em 24 de fevereiro de 2025, por meio de Termo de Compromisso firmado com a União, ocasião em que o Município assumiu o compromisso de revisar e atualizar a legislação municipal pertinente, bem como de elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Neste prisma, como esclarecido no Ofício n.º 73/2025, as principais mudanças dizem respeito à adequação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional às diretrizes nacionais e estaduais, instituição do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN e consolidação da estrutura local do SISAN.

Destaca-se que o presente Parecer Jurídico se refere à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 04 de novembro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

II - **DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 64/2025**

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) PROJETO DE LEI N.º...

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL N.º 5.340, DE 12 DE ABRIL DE 2011, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL", DEFINE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

Art. 1º A ementa da Lei 5.340, de 12 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria a política de Segurança Alimentar no Município de Varginha, define os componentes municipais do SISAN, e apresenta os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional"



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 2º A Lei 5.340, de 12 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, define os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e estabelece os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, os Decretos Federais nº 6.272/2007, nº 7.272/2010, nº 11.422/2023 e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome, e da má-nutrição e tenham acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente.

§ 1º O direito de estar livre da fome requer ações emergenciais ou específicas voltadas a mitigar e aliviar situações de insegurança alimentar, inclusive em contextos de desastres naturais ou sociais.

§ 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do acesso regular e permanente a alimentos adequados e saudáveis, sem comprometer outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural e assegurando sustentabilidade social, econômica e ambiental.

Art. 3º É dever do Município formular políticas públicas específicas para assegurar a realização desse direito, sendo vedada a utilização de alimentos como instrumento de pressão política ou econômico, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a efetivação do Direito Humano à alimentação adequada, assegurando mecanismos de exigibilidade.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional compreende, entre outros aspectos:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos, por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição, bem como do acesso à terra e à água, da geração de emprego e da redistribuição de renda;



**Documento Assinado
DIGITALMENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



II - a conservação da biodiversidade o uso sustentável dos recursos naturais;

III- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional tecnológica dos alimentos, bem como o seu aproveitamento sustentável, respeitando as práticas culturais, étnicas e sociais da população varginhense;

V - a produção e ampla disseminação de conhecimentos e informações em saúde alimentar;

VI - a implementação de políticas públicas municipais sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos;

VII - a adoção de mecanismos de controle da qualidade nutricional dos alimentos e de enfrentamento a hábitos alimentares nocivos e à desinformação alimentar, promovendo a integração entre as áreas de educação, saúde, pesquisa, produção e comunicação.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º O Poder Público Municipal promoverá cooperação técnica com os entes federal e estadual, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 6º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional dar-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Varginha, por órgãos e entidades públicas e privadas voltadas à temática.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado pelos órgãos que compõem o SISAN, sob coordenação da Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal, respeitando as diretrizes emanadas das Conferências Municipais e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA.

Art. 7º Revogado.

Art. 8º O SISAN rege-se-á pelos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.346/2006 e suas alterações.

Art. 9º São objetivos do SISAN formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração de esforços entre



**Documento Assinado
DIGITALMENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



governo e sociedade civil e promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações de segurança alimentar e nutricional no Município.

Art. 10. São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, responsável por indicar diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal, bem como avaliar o SISAN no âmbito local;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social;

III- a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal, integrada pelas Secretarias Municipais competentes.

Parágrafo único. A CAISAN Municipal será regulamentada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FUMSAN

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN, de natureza contábil e programática, destinado a custear programas e ações de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Constituem recursos do FUMSAN:

I - dotações orçamentárias do Município;

II - transferências, convênios, auxílios, contribuições e doações, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 12. A gestão do FUMSAN caberá ao COMSEA, que definirá a aplicação dos recursos por meio de plano de aplicação, cabendo ao Executivo a execução e ordenação das despesas.

Art. 13. Os recursos do FUMSAN serão aplicados prioritariamente em programas e ações destinados a:

I - enfrentar situações de pobreza e desigualdades;

II - promover proteção social e benefícios assistenciais no âmbito da segurança alimentar e nutricional;



**Documento Assinado
DIGITALMENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



III- reforçar a renda de famílias em situação de vulnerabilidade;

IV - assegurar o direito à alimentação adequada e saudável;

V - melhorar condições de vida, saneamento e acesso à água;

VI - gerar oportunidades de trabalho e emprego;

VII - promover formação profissional;

VIII - apoiar campanhas socioeducativas;

IX - cofinanciar projetos de entidades sem fins lucrativos voltados à segurança alimentar, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como aquelas em situações emergenciais ou de vulnerabilidade temporária.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, disciplinando as estratégias necessárias para a execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

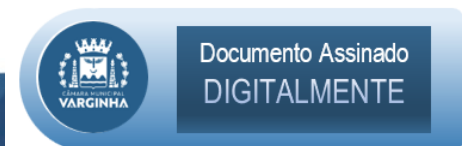
Prefeitura do Município de Varginha, 22 de outubro de 2025. (...). (Grifamos)

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, senão vejamos:

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.
(...). (Grifamos)

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista. (...). (Grifamos)

Acerca do tema, eis o seguinte entendimento do STF:

EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI).

1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. (...) 7. Pedido julgado improcedente.

(ADI 4959, Relator: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 30-10-2024). (Grifamos)

Inferre-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

“In casu”, é importante tecer-se que **o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, conquanto pretende alterar disposições da Lei Ordinária 5.340, de 12 de abril de 2011, responsável por criar a política de Segurança Alimentar no Município de Varginha, definir os componentes municipais do SISAN, e apresentar os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.**

Conclui-se que, **em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ou óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.**

III.2) **DO INTERESSE LOCAL**



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua o art. 18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da Constituição Federal 1988 que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

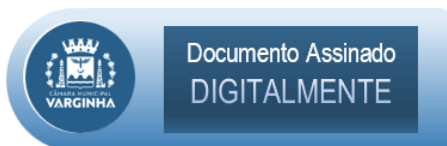
No mesmo rumo, dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Constituição Federal de 1988, qual seja o interesse local.

É importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, **especialmente sobre a atualização da Lei Ordinária n.º 5.340/2011, com o objetivo de adequar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional às diretrizes nacionais e estaduais, instituir o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN e consolidar a estrutura local do SISAN.**

Assim, objetiva-se conferir maior clareza normativa, a fim de reforçar o caráter protetivo da legislação e assegurar a observância das finalidades de segurança viária, preservação da malha rural e adequada manutenção das estradas de uso coletivo.

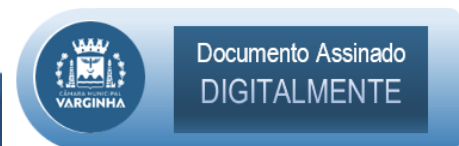
Deste modo, guarda compatibilidade com a CRFB/88 – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto versado, sob aspectos constitucionais.

III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Destaca-se que a matéria veiculada no Projeto é notadamente de interesse local e não esbarra nas competências privativas da União, estabelecidas no art. 22 da CRFB/88 e tampouco as competências concorrentes, estatuídas no art. 24 da CRFB/88.

Na Lei Orgânica do Município de Varginha, há dispositivos que versam sobre a competência do Município, privativamente, “*organizar a estrutura administrativa local*” e também “*organizar a política administrativa de interesse local*”, a saber Art. 8º, inciso I, alíneas “f” e “i” da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à sua organização administrativa, para adequar a política administrativa ao interesse local.

Não se afasta a competência do Município para regular interesse local, a saber, gerir a sua administração e regulamentar as exigências da política de segurança alimentar e nutricional do Município de Varginha/MG, cuja base é a transversalidade das ações e programas, para fins de atender as necessidades básicas da população carente e ao fomento da atividade econômica de pequenos empreendedores e agricultores familiares (art. 4º, incisos I a VII).

Certo que a mencionada alteração está dentro da margem de discricionariedade conferida pelo Princípio da Autotutela Administrativa, desde que atenda aos parâmetros da Constituição Federal de 1988 e legislação Federal aplicável ao caso (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

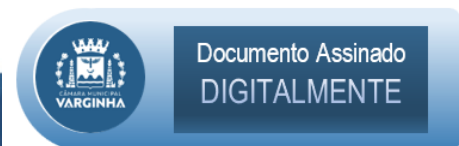
Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, opina-se que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

IV – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Inicialmente, é importante contextualizar o tema da segurança alimentar no plano internacional. Entre os 17 objetivos para transformar o nosso mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Este planejamento da comunidade global traça objetivos conjuntos no sentido de garantir o acesso de todas as pessoas a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

Neste passo, o Brasil já incorporou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional tem por positivado que a *“alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”* (art. 2º, da Lei Federal 11.346/06).



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Isso implica dizer que a segurança alimentar e nutricional abrange a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos (art. 4º, inciso IV).

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

(...) 6. A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º). (...)

(REsp n. 1.799.346/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 13/12/2019)

Ademais, a execução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) envolve a integração dos esforços entre governo e sociedade civil e ações e programas estratégicos como:

- Acesso a Água (Cisternas);
- Fomento Rural às atividades produtivas da agricultura familiar;



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



- Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);
- Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana;
- Distribuição de Alimentos;
- Inclusão Produtiva Rural de Povos e Comunidades Tradicionais e/ou Grupos e populações tradicionais e específicos;
- Apoio a estruturação de Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição, como Rede de Bancos de Alimentos, Restaurantes Populares e Cozinhas Comunitárias;
- Ações de apoio a Educação Alimentar e Nutricional, etc.

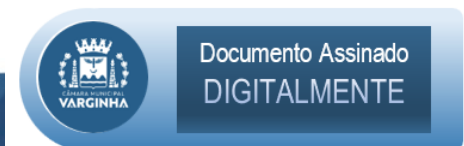
São ações que vão desde o campo do fomento à produção, até a comercialização, distribuição e consumo de alimentos saudáveis como forma de garantia do Direito Humano a Alimentação Adequada e o combate a todas as formas de má nutrição.

Deste modo, o sistema público visa promover e garantir o acesso à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional como direito fundamental do ser humano, de modo a:

- Formular, articular e implementar, de maneira intersetorial e com a participação da sociedade civil organizada políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional em âmbitos nacional, estadual e municipal, com vistas em assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);
- Monitorar e avaliar as mudanças que ocorreram na área de alimentação e nutrição e;
- Verificar o impacto dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sobre a população a qual se destinava a política.

Para mais, a adesão ao SISAN pode ser realizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo voluntária e devidamente regulamentada pelo [Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010](#), artigo 11, § 2º, que estabelece os seguintes requisitos mínimos para a adesão:

- 1) Instituição do Conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional (CONSEA), composto por **dois terços** de representantes da **sociedade**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

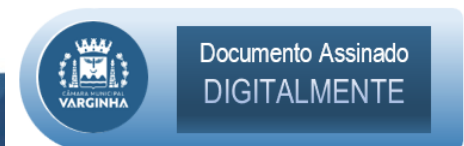


civil e um terço de representantes governamentais. O CONSEA deve ser presidido por um representante da sociedade civil local;

- 2) Instituição da Câmara ou instância governamental de gestão intersectorial de segurança alimentar e nutricional (CAISAN);
- 3) Compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano, a partir da assinatura do termo de adesão, observado o disposto no art. 20 do Decreto Nº 7.272/2010.

Como vantagens da adesão pode-se destacar:

- Participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance de SAN e DHAA, bem como viabilizar a operacionalização de programas de forma integrada e sustentável, a partir de uma abordagem mais sistêmica;
- Ampliação da força política, pois estarão defendendo as políticas de segurança alimentar e nutricional de forma integrada e intersectorial em nível local;
- Possibilidade de receber apoio técnico e político para a implementação e aperfeiçoamento da gestão do SISAN e dos seus planos de segurança alimentar e nutricional;
- Possibilidade de receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamada publica para descentralização de recursos federais de ministérios, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no [Decreto no 7.272, de 25 de agosto de 2010](#);
- Organização e maior participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas referentes a SAN;
- Facilitação do acompanhamento e do monitoramento de indicadores, programas e orçamento de SAN e análise da situação de segurança alimentar e nutricional;
- Contribuição para a promoção de ações de educação permanente, formação e capacitação de gestores, profissionais e sociedade civil, em especial, conselheiros;
- Possibilidade de maior acesso a alimentação adequada pelos titulares desse direito;
- Promoção da cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, resultando em economia na saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Portanto, observa-se que a Projeto de Lei atende aos aspectos legais e constitucionais, eis que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, define os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e estabelece os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com a Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, os Decretos Federais n.º 6.272/2007, n.º 7.272/2010, n.º 11.422/2023 e demais normas pertinentes.

V - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Faz parte do próprio conceito de ato administrativo a produção de efeitos jurídicos. Como ato jurídico que é, o ato administrativo visa a afetar, em alguma medida, alguma esfera jurídica de direitos — para declarar, constituir ou extinguir direitos ou deveres. Quer dizer, os atos administrativos são emanados, justamente, para impactar esferas jurídicas, a partir do conteúdo que trazem e regulam. Os impactos (ou, em outras palavras, os efeitos) nada mais são do que as relações e ações que são formadas a partir do conteúdo do ato.

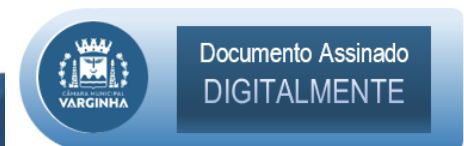
Além de fazer parte da própria definição de ato administrativo, os efeitos que ele gera vinculam também sua própria relevância. O ato administrativo é emanado justamente para impactar as esferas jurídicas, com seu conteúdo determinando sua própria razão de ser.

Note-se que, na anulação ou revogação de um ato administrativo, o objetivo é expurgar não apenas o ato em si, mas também seus efeitos jurídicos. Ainda que os efeitos da invalidade possam ser modulados (de fato, devam, diante do art. 21, LINDB), conforme o caso concreto, ainda assim o objetivo visado é limitar os impactos gerados pelo ato revogado, excluindo suas consequências para as relações outrora afetadas por ele. E isso porque ato e seus efeitos estão intrinsecamente relacionados.

Neste prisma, o princípio da autotutela consiste no poder-dever da Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, visando restaurar a regularidade da situação.

A autotutela administrativa representa o poder-dever que a Administração Pública possui de controlar seus próprios atos, exercendo - dentre outras hipóteses - seu poder de revisão e anulação quando houver atos praticados com alguma ilegalidade.

Destarte, a autotutela embasa-se no princípio da legalidade administrativa, porquanto, se a Administração Pública tão-somente pode atuar conforme a legalidade, conclui-se que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, com vistas a harmonizar-se ao arcabouço jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Neste sentido, a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: **1)** aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e **2)** aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Certo que a autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.

É importante ressaltar que o poder de autotutela administrativa postulado pela Súmula 473 do STF, tal como no art. 53 da Lei nº 9.784/99 não é ilimitado. A possibilidade de desfazimento do ato administrativo deve observar as situações já consolidadas, os efeitos concretos na esfera dos interesses individuais do administrado, tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade e autoexecutoriedade do ato administrativo. Veja-se:

Súmula n. 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 53. *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (...). (Grifamos)*

“*In casu*”, no bojo deste Projeto de Lei nº 064/2025, verificou-se que a atuação do Poder Municipal está em conformidade com o Princípio da Autotutela, posto que, assim que provocado, o Município decidiu, por ato próprio, retificar uma situação jurídica para fins de promover a atualização da Lei Ordinária nº 5.340/2011, com o objetivo de adequar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional às diretrizes nacionais e estaduais, instituir o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN e consolidar a estrutura local do SISAN.

Tal conduta do Poder Público, no sentido do Princípio da Autotutela Administrativa, mostra-se claramente no próprio Ofício nº 073/2025 – Mensagem do Executivo, que assim dispõe:



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(...) *A proposta de alteração legislativa decorre da adesão do Município de Varginha ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, formalizada em 24 de fevereiro de 2025, por meio de Termo de Compromisso firmado com a União, ocasião em que o Município assumiu o compromisso de revisar e atualizar a legislação municipal pertinente, bem como de elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.* (...)

Diante da relevância da matéria e de sua urgência para o alinhamento da legislação municipal às normas do SISAN, solicitamos a apreciação e aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, certos de que representa importante avanço para as políticas públicas de combate à insegurança alimentar em Varginha. (...) (Grifamos)

Some-se ao Princípio da Autotutela que tal alteração **não trará nenhum prejuízo no âmbito do Município de Varginha/MG, eis que a modificação visa promover a atualização da Lei Ordinária n.º 5.340/2011, responsável por instituir a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, definir os componentes municipais do SISAN e dá outras providências.**

VI - **DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha possui orçamento e não terá nenhum acréscimo extraordinário de despesas e custos orçamentários para executar a Lei, haja vista que **o objeto deste Projeto de Lei é tão somente revisar e atualizar a Lei Ordinária n.º 5.340/2011, que versa sobre o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sem nenhum reflexo financeiro.**

Por fim, essa Assessoria Jurídica nada tem a opor-se a este Projeto de Lei, no tocante à matéria orçamentária, orientando pela apreciação pela Comissão de Orçamento e Finanças.

VII - **DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpramos esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, uma vez que são



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa e, assim, não pode substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Vereadores e, portanto, não substitui e nem obriga sua aceitação.

VII – DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

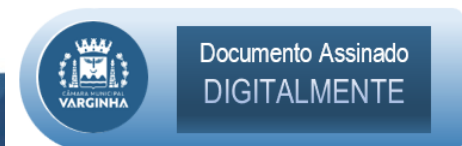
Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando a cargo único, privativo e exclusivo dos Vereadores, que julgarão politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, lícitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se atende às necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo.

VIII - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 064/2025**, por inexistirem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

A Assessoria Jurídica atesta que as modificações **na Lei Ordinária n.º 5.340/2011, que versa sobre o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Município de Varginha/MG**, está adstrita à atuação do Poder Público no sentido do



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

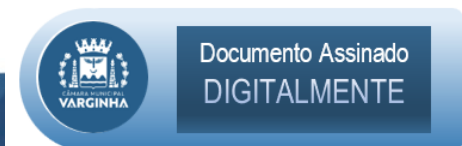


Princípio da Autotutela, que autoriza a Administração Pública rever seus atos “ex officio” ou por provocação.

Varginha, M.G., 06 de novembro de 2.025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

KAMILA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha
(assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assinantes



Luana Priscila da Silva

Assinou em 06/11/2025 às 10:23:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ONR

VK5

34X

926